



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723730/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.530 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO HAEHNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 150 § 4º DO CTN.

A decadência deve ser conhecida de ofício por tratar-se de norma de ordem pública. Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação, existindo o pagamento do mesmo, a regra a ser aplicada para a decadência é a do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/49) contra decisão de primeira instância (e-fls. 29/36), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Por meio da Notificação de Lançamento n.º 3363/00059/2014 de fls. 03/07, emitida, em 30.06.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$47.794,61**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Dona Noemia e Lourdes”, cadastrado na RFB sob o n.º **5.456.275-9**, com área declarada de **314,1 ha**, localizado no Município de Barreiras/BA.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 3363/00007/2014 de fls. 08/10, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Laudo Técnico de uso de solo emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

3º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- Outras terras – R\$2.110,50/ha.

Em 24.04.2014, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 3363/00065/2014 de fls. 12/15, para dar

ciência ao contribuinte das alterações que seriam processadas, no caso de não comprovação dos dados informados.

*Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar as áreas de produtos vegetais de **150,0 ha** e de pastagens de **102,0 ha** e seu respectivo valor de R\$65.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$20.000,00 (R\$63,67/ha)**, arbitrando o valor de **R\$662.908,05 (R\$2.110,50/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente redução do Grau de Utilização (GU) de **80,5,0%** para **0,0%** e aumento da alíquota aplicada de **0,10%** para **3,30%** e do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$21.855,96**, conforme demonstrado às fls. 06.*

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

*Cientificado do lançamento, em **07.07.2014**, às fls. 17, ingressou o contribuinte, em **14.07.2014**, às fls. 25, com sua impugnação de fls. 18/19, instruída com os documentos de fls. 20/23, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:*

- afirma ser o legítimo proprietário do imóvel, esclarecendo que sua posse e domínio sempre foram exercidos mansa e pacificamente desde sua aquisição, em 20.12.2004, contudo, em 02.05.2011, pessoas se dizendo do MST do oeste da Bahia, aparentando estar armadas, invadiram o imóvel, destruindo cercas, desmatando a área, armando barracas, fazendo picadas, traçando rumos e marcos, simulando atos de vandalismo e violência, esbulhando a sua posse, dizendo que não sairão da posse, nem mesmo com ordem judicial, o que persiste até a data atual (15.07.2014);

- informa que, em 12.05.2011, ajuizou Ação de Reintegração de Posse (Processo n.º 0003656-98.2011.805.0022) no foro da Comarca de Barreiras/BA em desfavor dos invasores e que obteve Medida Liminar de Reintegração de Posse, determinando a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em desfavor dos invasores e requisitando força policial para acompanhar os oficiais de justiça para o cumprimento da ordem;

- apresenta impugnação, com fundamento no art. 16, III e IV, do Decreto n.º 70.235/1972, porque o imóvel está invadido pelo MST e que busca amparo legal no Poder Judiciário, estando, portanto, sub judice;

- salienta que os ITR dos exercícios 2009 e 2010 foram devidamente declarados junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, sendo seus valores pagos, o que discorda das referidas Notificações, posto que elas estão sendo cobradas em duplicidade;

- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal, esclarecendo que, após a

Reintegração de Posse, deverá fazer imediatamente a retificação dos ITR como de direito.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O mero ingresso com ação judicial (possessória), por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN.

DA PROVA PERICIAL

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS E DO SEU RESPECTIVO VALOR E DO VTN ARBITRADO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

A 1ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos e alegando em síntese que:

- apresenta novos fatos para comprovar a real situação do imóvel;
- após notificação, constatou um equívoco nas declarações e tentou fazer a retificação, não sendo possível por existir um processo em trâmite relativo ao imóvel. Cita o art. 147, §2 do CTN;
- o técnico que fez as declarações de ITR e IR, prestou as informações à revelia;
- só descobriu o equívoco no preenchimento da DIRT após receber o Termo de Intimação Fiscal, cujo responsável pelas informações equivocadas seria o contador;
- as informações corretas podem ser constatadas pelo Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo;

- a falta do ADA não pode impedir o gozo da isenção, uma vez que a isenção se dá pela existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e floresta nativa e não pela existência do ADA (Cita jurisprudência);

- o valor da notificação não é compatível com o que consta no Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo, não justificando a cobrança abusiva de imposto suplementar sobre áreas isentas de tributação.

Ao final, requer:

- que seja julgado improcedente o Lançamento; que sejam consideradas improcedentes e inexistentes as informações referentes à produção vegetal e pecuária, contidas na DIRT 2009 por serem provenientes de equívoco;

- a realização de diligências e perícia no imóvel, indicando o perito;

- a juntada de novos documentos e provas.

Em 22/08/2019 (e-fls. 72/76), o julgamento do recurso foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta informasse se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2009, o que foi feito às e-fls. 78/80.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/05/2018 (e-fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 28/05/2018 (e-fl. 43), assinado pelo próprio contribuinte.

Tendo em vista a realização das provas, requeridas em diligência à Unidade de origem para que prestasse informações, estas foram cumpridas. Tendo resultado desfavorável ao recorrente.

Não ocorreu a antecipação do pagamento tendo em vista que os tributos foram pagos com atraso em 24/08/2010.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a ocorrência de pagamento, impõe-se a aplicação do prazo decadencial de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser efetuado o lançamento, nos termos do art. 173, inc. I do CTN.

Para a contagem do prazo foi considerado a data início de 01/01/2010 e fim 31/12/2014.

A irresignação do recorrente não pode prosperar porque restou preclusa, em razão de não ter impugnado as glosas realizadas em sede de impugnação.

A r. decisão de origem é medida que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-005.530 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.723730/2014-51

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Peço vênia ao ilustre relator para divergir do voto proferido.

O ITR está previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano. Abaixo o teor dos artigos supra mencionados:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município

Conforme artigo 1º da Lei nº 9.393, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária é 1º de janeiro de cada ano:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(grifos nossos)

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifos nossos)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação

prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

No caso em tela, o ITR caracteriza-se pelo lançamento por homologação, aplicando-se à espécie o REsp n.º 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei n.º 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Feitas estas breves considerações, compulsando-se os autos, há comprovação da pagamento do ITR relativo ao ano de 2009, mesmo que a menor, atraindo o disposto no artigo 150, §4º do CTN, sendo que o contribuinte teria até dia 1º de janeiro de 2014 para ter ciência do lançamento, que ocorreu em data posterior, operando-se a decadência.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni